

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.185, DE 2020

Cria a política nacional de valorização da mulher no campo e dá outras providências

Autor: Deputado DEUZINHO FILHO

Relatora: Deputada JAQUELINE CASSOL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.185, de 2020, de autoria do Deputado Deuzinho Filho, cria a política nacional de valorização da mulher no campo com a finalidade de incentivar a atividade rural das mulheres.

Para tanto, lista entre os objetivos: impulsionar a inclusão qualificada da mulher trabalhadora rural no processo produtivo; garantir o atendimento prioritário às mulheres na Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural e na Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária; estimular a criação e o apoio ao funcionamento de feiras livres e de outras formas de comercialização direta entre agricultoras e consumidores.

A proposição determina a realização de estudos para a criação de banco de dados das mulheres trabalhadoras na área rural, e que, nos programas de regularização fundiária de interesse social, o registro do imóvel seja realizado em nome da mulher chefe de família.

Estipula o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o Poder Executivo regulamentar a lei.

Em sua justificação, o autor ressalta que objetiva promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres, especificamente na

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217788665400>



agricultura, de forma a estabelecer políticas públicas que valorizem e incentivem o trabalho desenvolvido por elas no campo.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e pelas comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este é o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Chega para ser apreciado o Projeto de Lei nº 4.185, de 2020, de autoria do Deputado Deuzinho Filho, que cria a política nacional de valorização da mulher no campo com a finalidade de incentivar a atividade rural das mulheres.

A preocupação com as mulheres no campo é mais do que justificada. Com efeito, estudos demonstram que a duração do trabalho das mulheres no campo é em torno de quatro a seis horas superior à dos homens, uma vez que, além de se dedicar ao sistema produtivo das propriedades rurais, a mulher ainda ocupa o pouco tempo que lhe resta com os afazeres domésticos e cuidados com a família, o que faz com que as suas atividades diárias sejam bem extenuantes e mais prolongadas.

A sobrecarga de trabalho pode ser considerada inclusive um dos empecilhos à emancipação da mulher no campo, somando-se a outros fatores que contribuem para dificultar que as mulheres alcancem a completa autonomia, tais como a baixa remuneração, os obstáculos para acesso à terra ou a ausência de políticas públicas de proteção social a elas.

O fato é que o trabalho feminino no campo contribui, indiscutivelmente, para a formação da renda familiar, mas muitos o veem como mera atividade complementar do trabalho exercido pelo homem, em uma clara



desvalorização da condição da mulher como ser economicamente ativo inserido no mercado de trabalho.

Por outro lado, importante reconhecer as conquistas, como a prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar e a preferência na titularidade do registro do imóvel, ambos no Programa Minha Casa Minha vida, e a edição da Lei nº 13.014, de 21 de julho de 2014, que determina que os benefícios monetários oriundos de programas de transferência de renda da Assistência Social e do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais sejam pagos preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar.

Também verificamos avanços nas alterações promovidas pela Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017 (Lei da Regularização Fundiária) à Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que incluiu entre os critérios de preferência para classificação dos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária as famílias chefiadas por mulheres, independente do estado civil destas, e igualdade de condições à mulher quando da emissão dos títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso – CDRU.

Entretanto, inquestionável que mesmo observando alguns avanços no tratamento dado às mulheres, verificamos que ainda são objeto de ações discriminatórias nas relações de trabalho, em especial aquelas que desenvolvem suas atividades no campo.

Na verdade, a presença das mulheres rurais na produção agrícola familiar é um fato. Não se pode negar que elas estão ocupando terras, plantando, colhendo e cultivando o desejo de ter uma terra livre e usufruí-la com seu trabalho. Presentes na casa, no quintal, na roça e na luta pela terra, as mulheres ainda têm muitas batalhas a travar pelo direito de serem reconhecidas como autoras de sua própria história.

Nesse caminho, a promoção da educação e da capacitação de mulheres é, sem dúvida, um dos pontos fundamentais para que se promova o acesso à cidadania e à igualdade de gênero no campo.

Com esse entendimento, oferecemos o substitutivo anexo, com a intenção de incluir entre o público prioritário do Pronatec as mulheres



trabalhadoras rurais, excluir dispositivos que já estão contemplados em outras leis, em suma, aprimorar o texto da proposição.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.185, de 2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada JAQUELINE CASSOL
Relatora

2021-6874



**COMISSÃO DEX AGRICULTURA, PECUÁRIA,
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.185, DE 2020

Cria a Política Nacional de Valorização da Mulher no Campo e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Política Nacional de Valorização da Mulher no Campo, estabelece seus princípios, diretrizes e objetivos e altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011.

Art. 2º São princípios e diretrizes da Política Nacional de Valorização da Mulher no Campo:

I – o desenvolvimento econômico e social sustentável dos estabelecimentos rurais chefiados por mulheres, com a melhoria da qualidade de vida das famílias e a redução das desigualdades de gênero;

II – a segurança alimentar e nutricional;

III – a valorização da diversidade social, cultural e ambiental do Brasil, com o apoio à produção, beneficiamento, industrialização e comercialização de produtos oriundos de diferentes regiões do país, de forma sustentável;

IV – a articulação, cooperação e integração das políticas públicas federais, estaduais e municipais em prol da valorização da mulher no campo; e

V – a difusão e o acesso a tecnologias, conhecimentos, técnicas e meios de produção que possibilitem a melhoria das condições de trabalho, de renda e da qualidade de vida no campo.



Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Valorização da Mulher no Campo:

I – fomentar a produção agropecuária, extrativista, aquícola, pesqueira, florestal, turística, artesanal e demais atividades rurais desenvolvidas por famílias chefiadas por mulheres;

II – capacitar as mulheres para a gestão e o manejo sustentável dos recursos naturais, visando à elevação da produção, da produtividade e do rendimento das atividades rurais desenvolvidas;

III – promover a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico e industrial para o aproveitamento econômico sustentável dos recursos naturais disponíveis;

IV – promover a organização social e produtiva das mulheres, especialmente por meio de associativismo, cooperativismo e arranjos produtivos locais;

V – promover a capacitação, profissionalização e fortalecimento da mulher no agronegócio;

VI – facilitar o acesso das mulheres, suas associações e cooperativas, ao crédito para o financiamento de todas as etapas do ciclo produtivo, incluindo o financiamento de tratores, caminhões, embarcações, infraestrutura de produção, agroindustrialização e armazenagem;

VII – promover a regularização sanitária e os registros de produtos alimentícios destinados ao comércio;

VIII – incentivar sistemas de certificação de qualidade, social e ambiental dos produtos familiares;

IX – estimular a criação e apoio ao funcionamento de feiras livres e de outras formas de comercialização direta entre agricultoras e consumidores; e

X – divulgar os benefícios socioambientais do consumo de produtos oriundos de agricultoras familiares, inclusive por meio de apoio para a exposição dos produtos em feiras nacionais e internacionais.



Art. 4º A Política Nacional de Valorização da Mulher no Campo será formulada e implementada pelo poder público federal de forma articulada e integrada com a Política Agrícola de que trata a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, com a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 1º As ações e instrumentos da Política Agrícola e da Política Nacional de Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares deverão considerar as questões de gênero, priorizando o atendimento às mulheres.

§ 2º Os planos agropecuários deverão incluir ações específicas para o apoio e o desenvolvimento de empreendimentos liderados por mulheres, cuja execução será monitorada e os resultados publicados para fins de acompanhamento.

Art. 5º O § 4º do art. 2º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º 2º

.....
§ 4º Será estimulada a participação das mulheres trabalhadoras rurais e das mulheres responsáveis pela unidade familiar beneficiárias de programas federais de transferência de renda, nos cursos oferecidos por intermédio da Bolsa-Formação.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada JAQUELINE CASSOL
Relatora

2021-6874



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217788665400>

